

JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS DE FAMÍLIA

Leidi Daiana Mattos Verga

Acadêmica de direito do centro universitário Univel
E-mail: leididaianamattos@hotmail.com

Luciana Chemim

Mestre. Professor do curso de direito do centro universitário Univel

Recebido em: 19/10/2017

Aprovado em: 23/04/2018

RESUMO

A sentença põe fim ao processo: eis aqui, uma grande premissa do direito. Mas nem sempre é sinônimo de satisfação plena. O conflito é um fenômeno social e está presente em vários aspectos do cotidiano. A grande questão é que cada vez mais o Poder Judiciário tem sido provocado numa tentativa frenética de terceirizar uma possível solução. Os processos de família são um bom exemplo dessa questão, pois, o número de demandas nessa seara é elevado, além de apresentar como uma característica marcante a morosidade quanto ao seu termo e o grande número de rediscussões acerca do mesmo problema. Diante disso, percebe-se que o sistema jurídico, como um todo, implora por mudanças para que haja uma adequação às necessidades da sociedade contemporânea. A justiça restaurativa vem como proposta para o desenvolvimento de um novo paradigma de justiça, um olhar para o futuro do direito na construção de uma cultura de paz. Mas, muito mais do que isso, seus fundamentos a direcionam para o alcance de resultados mais efetivos, auxiliando na solução dos conflitos e diminuindo a reincidência das demandas, em especial, quando aplicada ao direito de família. A efetividade da aplicação dos métodos da justiça restaurativa nos processos de família é o tema que será analisado na atual pesquisa (ZEHR, 2008).

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Direito de Família. Modelo de Justiça.

RESTORATIVE JUSTICE IN THE FAMILY PROCESS

ABSTRACT

The sentence ends the process: behold here a great premise of law. But, it is not always synonymous of full satisfaction. Conflict is the social phenomenon and is actual in many aspects of everyday life. The big question is that more and more the Judiciary has been provoked in a frantic attempt to outsource a possible solution. The family processes are a good example of this issue, since the number of demands in this area is high, in addition to presenting as a remarkable characteristic the slowness as to its term and the large number of rediscussion around the same problem. On this, it is perceptible that the legal system, as a whole, begs for changes so that there is an adaptation to the needs of contemporary society. Restorative justice comes as a proposal for the development of a new paradigm of justice, a look at the future of law in the building a peaceful culture. But much more than that, its foundations guide it towards achieving more effective results, helping to resolve conflicts and reducing the recurrence of demands, especially when applied to Family Law. The effectiveness of the application of restorative justice methods in

family processes is the subject that is going to be analyzed in the current research (ZEHR, 2008).

Keywords: Restorative Justice. Family Rights. Justice Models.

1 INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa é um método alternativo de resoluções de conflitos, o qual é apontado por estudiosos da área como um novo paradigma no modo de se fazer justiça, e que vem ao encontro dos anseios sociais contemporâneos.

Esse procedimento possui raízes no Direito Penal e, nessa seara, especificamente, é muito bem explorado, tendo vasta aplicabilidade em diversos países do mundo, inclusive no Brasil. Insta acrescentar que seu uso se dá, de maneira bastante expressiva, em crimes de pequeno potencial ofensivo e atos infracionais.

Esse tema trata de uma questão que tem gerado intensos debates no mundo jurídico, pois, há tempo, percebe-se que o modelo de justiça vigente hodiernamente, nem sempre supre as necessidades e expectativas sociais quanto à resolução de conflitos.

Felizmente, na atualidade, já é possível constatar a incidência de práticas de justiça restaurativa também na esfera cível, especialmente em casos que envolvam conflitos de família, surtindo grandes resultados, indicando um caminho promissor para o futuro do direito.

Verifica-se que as relações familiares são terreno fértil à aplicação das técnicas restaurativas. Essas técnicas têm como proposta reestabelecer relacionamentos a partir da reconstrução dos vínculos afetivos que foram quebrados pelo conflito, restaurando-os, reconciliando as partes e, quiçá, curando-as.

Nesse contexto, a justiça restaurativa se apresenta como proposta mais humana para a mediação dos conflitos, na qual se aproximam as partes, promovendo interação, participação ativa e o diálogo. O método permite que todos os envolvidos no conflito, ainda que de modo indireto, possam expor suas angústias, mágoas, ressentimentos e dores, de modo que participem ativamente na busca da resolução do conflito e restabelecimento da harmonia.

Na justiça comum, quando uma sentença é proferida, vários são os mecanismos utilizados para seu cumprimento quando a parte vencida se recusa a obedecer os termos espontaneamente. Em sua maioria, trata-se de sanções pecuniárias ou restritivas de direito. Porém, o que se observa na prática, é que nem sempre há uma real satisfação da parte vencedora, pois seu objetivo com relação ao desfecho da lide era diverso daquele decidido pelas autoridades judiciárias.

Assim, a presente pesquisa busca verificar se as técnicas da justiça restaurativa poderiam contribuir para uma maior efetividade das decisões judiciais, uma vez que confere maior participação das partes no processo, envolvendo-as na resolução dos conflitos que deram origem

à lide.

É certo que a sentença põe fim ao processo, entretanto, percebe-se que, não raras vezes, as mesmas partes retornam ao judiciário: quando não pelo mesmo problema, por questões que decorreram daquele conflito.

A partir dessa afirmação, questiona-se: a prática de princípios da Justiça Restaurativa serviria como instrumento alternativo eficaz para a solução dos conflitos no âmbito do direito de família, colaborando com a reconstrução dos vínculos, desafogando o poder judiciário e efetivamente atendendo à necessidade das partes?

Para responder a essa questão, analisar-se-á se a sentença restaurativa, em processos de família gera uma maior satisfação às partes envolvidas quanto à resolução do conflito, uma vez que puderam participar mais ativamente no processo.

Ademais, a presente pesquisa tem por finalidade ressaltar a justiça restaurativa como um método efetivo na resolução dos conflitos de competência cível, expandindo seu potencial e reforçando seus benefícios dentro do contexto atual de sociedade, em especial nos processos de família.

2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

O direito de família é, dentre os ramos do direito, nas palavras de Gonçalves (2012, p. 17) “o mais intimamente ligado à própria vida”, sendo a família uma realidade sociológica que constitui a base Estatal, núcleo fundamental do desenvolvimento e organização social.

A família, assim como os demais institutos tutelados pelo direito, passou por profundas transformações ao longo dos séculos, não apenas de ordem jurídica, mas também de ordem social, “sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX” (LOBO, 2015, p. 15).

Nas Cartas Magnas, anteriores à Constituição de 1988, podiam ser observados traços patriarcais muito mais acentuados; estes entram em crise com o advento da Constituição cidadã:

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988 (LOBO, 2015, p. 15).

A proteção conferida pelo Estado se ampliou, bem como o próprio conceito de família, uma vez que não se tem sua origem pautada apenas no casamento, seja civil ou religioso, mas, também, na união estável ou monoparental, ambos reconhecidos pela Constituição vigente (NICODEMOS, 2014).

A questão da proteção patrimonial também sofreu alterações consideráveis ao longo da

história e, embora continue presente (pois necessária), deve estar voltada a proteger a dignidade da pessoa humana dentro desse instituto tão importante para o contexto social em geral. Nesse sentido tem-se:

A realidade palpável é a de o Código Civil permanecer impermeável – inclusive no que concerne às relações de família – aos interesses da maioria da população brasileira que não tem acesso às riquezas materiais. Evidentemente, as relações de família também têm natureza patrimonial. Todavia, quando passam a ser determinantes, desnaturam a função da família, como espaço de realização pessoal e afetiva de seus membros (LOBO, 2015, p.21).

De acordo com Lobo (2015), a família está alicerçada hodiernamente na afetividade, na comunhão de interesses, na solidariedade, e não apenas em interesse patrimoniais, políticos ou religiosos, ampliando sua função social dentro de parâmetros mais humanos, de realização pessoal, de união natural.

Maria Berenice Dias (2013, p. 73), ao fazer referências ao princípio da afetividade no direito de família, afirma que, “O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais”.

Diante disso, embora se reconheça a importância da tutela patrimonial nas relações de família, o direito deve caminhar na direção de conceitos e práticas mais humanas no que se refere a esse instituto, frente a sua grandiosa função social e à liberdade e diversidade das formas que o originam.

2.1 Inadequação Do Direito De Família Tradicional Frente À Realidade Contemporânea

Embora tenha havido mudanças culturais, sociais, econômicas, políticas, inclusive legislativas das mais diversas ordens, o direito de família tradicional se mostra fragilizado frente às demandas atuais, pois ainda contém um cunho patrimonialista exacerbado com relação às necessidades sociais modernas. Nesse viés:

A repersonalização das relações jurídicas de família é um processo que avança notável em todos os povos ocidentais, revalorizando a dignidade humana, e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica, antes obscurecida pela primazia dos interesses patrimoniais, nomeadamente durante a hegemonia do individualismo proprietário, que determinou o conteúdo das grandes codificações. Com bastante lucidez, a doutrina vem revelando esse aspecto pouco investigado dos fundamentos tradicionais do direito de família, a saber, o predomínio da patrimonial, que converte a pessoa humana em mero *homo economicus* (LOBO, 2015, p. 24).

Além disso, como já mencionado, há uma demanda incalculável de novas possibilidades de formação familiar que o nosso ordenamento não contempla expressamente e que precisam ser consideradas:

Pelo princípio da solidariedade, que abrange os conceitos de fraternidade e reciprocidade, supera-se o individualismo jurídico em busca de uma sociedade livre, justa e solidária, inclusive, pelos vínculos afetivos que unem os indivíduos em famílias. Afinal, a afetividade permite a realização do indivíduo e o desenvolvimento de sua personalidade (NICODEMOS, 2014, p. 1).

Nesse sentido, reconhecendo que a Constituição de 1988 inaugura um novo paradigma, o qual considera o afeto na construção familiar – conferindo à família a finalidade de construção social, dentro de uma interpretação sistemática –, deve-se estender a proteção conferida pelo Estado às hipóteses expressamente descritas àquelas cujas origens, embora diversas, possuam a mesma finalidade, quais sejam: formar uma família, unida pelo afeto, companheirismo, cumprindo, dessa forma, sua função social. Nesses termos:

[...] Portanto, pode-se dizer que a Constituição de 1988 passa a aferir a família em sua esfera sociológica, afinal, reconhece que, em havendo uma pluralidade de formas de constituição familiar, todas merecem ser tratadas igualmente [...] (NICODEMOS, 2014, p. 1).

Dentre as hipóteses que não se encontram contempladas expressamente na Constituição brasileira, podemos citar: a união homoafetiva, o concubinato, a filiação socioafetiva ou por adoção, dentre outras.

Destarte, embora a legislação se limite a expressar proteção para além do matrimônio formal, à união estável e à família monoparental (aquela constituída por qualquer dos pais e seus descendentes), tal conceito deve ser entendido de forma extensiva, visto que o que se põe em pauta são os afetos, que, certamente, abraçam outras tantas formas de união familiar, seja qual for sua origem.

De acordo com Tartuce (2017), tem prevalecido na doutrina e jurisprudência, o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo e não taxativo.

Insta frisar que, junto dessa diversidade de formação familiar, surge uma gama de novos conflitos que precisam ser solucionados. Da mesma maneira, é imperioso um olhar mais atento e humano de nossos legisladores e juristas; que estes consigam visualizar e resolver problemas afetivos e não apenas patrimoniais; que visem a uma satisfação mais plena das partes envolvidas, pois a família é algo muito caro para o desenvolvimento saudável de uma sociedade.

2.2 Conflitos De Família: A Efetividade Da Sentença No Processo De Família

A sentença é ato que põe termo ao processo, o encerra, o define, concretizando, ao menos, os anseios de uma das partes envolvidas no litígio.

Diferentemente desse conceito, a sentença pode ser o ato que, na maioria das vezes, abre

prazos para intermináveis recursos em que autor ou réu poderão, pelos mais diversos motivos, delongar o processo, em dolorosas discussões, cujo problema discutido, ou provento econômico aferido, nem sempre são o objetivo principal que move as partes conflitantes.

Nos processos de família, tal situação é mais frequente, pois envolvem muitos conflitos de cunho emocional, como: guarda de filhos, adultério, divisão de bens, pedido de divórcio litigioso (em que apenas um quer se desligar da união e o outro que mantê-la), enfim, uma série de situações em que os vínculos são rompidos de forma indesejada, o que faz com que uma mera sentença, não satisfaça os anseios pretendidos.

Oportuno destacar a razoabilidade da aplicação de métodos alternativos para casos que envolvam discussões com tamanha complexidade. De acordo com as novas diretrizes processuais civis, a efetividade na resolução das demandas é palavra de ordem, seja motivando um acordo ou propiciando um enfrentamento, buscando, de maneira consensual o melhor resultado entre as partes conflitantes. Nesse sentido, comenta Ferreira (2012, p. 3):

Destaca-se ainda a responsabilidade social do magistrado –destinatário do processo – que principalmente no âmbito de família, deve ter especial atenção para o problema vivenciado pelas partes estimulando sempre que possível o acordo, quer seja através de audiências com conciliadores, quer seja encaminhando-as à mediação. É de extrema importância o empenho para a realização da conciliação, ressaltando-se que a tentativa não implica em obstáculo para ulterior julgamento do caso, se porventura os litigantes não obtiverem êxito através dos meios alternativos.

Outra questão

importante a se destacar, é que o processo, por vezes, se torna a única ligação entre as partes o que as faz não desejar o seu fim, contribuindo negativamente para o acúmulo de demandas no judiciário, dificultando o cumprimento das novas diretrizes pretendidas pelo Código de Processo Civil vigente. De acordo com a orientação de Crippa (2016):

Dentre as inovações podem-se ressaltar as resoluções de forma consensuais e o incentivo à mediação. A intervenção do Ministério Público ocorrerá apenas quando houver interesse de incapaz, e a atuação do juiz terá por objetivo a garantia e efetivação dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o Judiciário passa a ter um papel diferente, instigado a promover acordos e interferir o mínimo possível na esfera íntima das decisões, atuando de forma mediadora, garantidora dos direitos, promovendo autonomia às partes no que concerne ao deslinde da causa.

Porém, quando há a intenção de se manter unida a outra parte por meio do processo, a sentença se torna uma espécie de obstáculo ao objetivo principal e, independentemente da justiça da decisão, procura-se um novo motivo, um novo complicador, para que o conflito se perpetue no tempo, pois, nenhuma decisão imposta por um terceiro, será capaz de suprir as necessidades nesses casos.

Diante disso, faz-se indispensável, novas formas de observação para esses casos (e para tantos outros), cujas necessidades não podem ser supridas por simples decisão de cunho econômico e prático; as partes carecem de um olhar mais profundo e cuidadoso, mais humano e sensível.

Para tanto, como já supracitado, surgem o que se chama comumente de métodos alternativos. Deve-se, no entanto, ter cuidado ao utilizar tal expressão, pois pode passar a impressão de algo secundário: como se, ao judiciário, coubesse um papel de maior importância. A verdade, porém, é que tais métodos devem ser entendidos e pretendidos, como novas formas de resolução pacífica de conflitos, novas técnicas que vêm compor esse novo paradigma tão necessário aos anseios sociais modernos (AGUIAR, 2009, p. 77-78).

Vários são os meios alternativos para resolução dos conflitos possibilitados pelo ordenamento jurídico brasileiro, e, logo adiante, serão apontadas algumas das principais espécies.

2.2.1 Mediação Familiar

A mediação familiar é um método alternativo para auxiliar as partes conflitantes a encontrar uma melhor solução que lhes satisfaçam as pretensões; é muito mais ampla que um simples procedimento para solucionar conflitos familiares. Ela está alicerçada em uma cultura de paz, cuja origem remonta ao Oriente e sua definição será construída ao longo desse capítulo.

De acordo com o conceito de mediação adotado pela *Association Pour la Médiation Familiale*, desde 1988, *apud* Barbosa (2014), tem-se que:

A mediação familiar notadamente em matéria de separação e divórcio é um processo de gestão de conflitos no qual os membros da família demandam ou aceitam a intervenção confidencial e imparcial de uma terceira pessoa, o mediador familiar, cujo papel é o de levá-los a encontrar por si próprios as bases de arranjos duráveis e mutuamente aceitos, levando em conta as necessidades de cada um e **particularmente das crianças** no espírito de corresponsabilidade parental. A mediação familiar aborda a competição da desunião, principalmente relacionais, econômicas, patrimoniais. Este processo pode ser acessível ao conjunto de membros da família (ascendentes, descendentes, colaterais) concernentes à ruptura da comunicação cuja origem está vinculada a uma separação. (grifo nosso)

Quando se fala em mediação familiar, muito se deve a Jackeline Mourret, mediadora francesa, que sistematizou seus conhecimentos e implantou a mediação na França. Após doze longos anos de dedicação ao estudo e construção do conceito acerca da mediação, em 1991, Jackeline apresentou em uma conferência mundial suas conclusões, mobilizando esta importante Federação, que se comprometeu a divulgar o tema a nível global (BARBOSA, 2004, p.24).

Para conceituar mediação, salutar se faz a busca de definições a *contrário sensu* para aclarar os pormenores do método, como destaca Barbosa (2004).

Nesse entendimento, **a mediação não é:** *a) subtratamento jurídico*, uma vez que “não é uma instância menos qualificada”; *b) assistência psicológica, terapia breve ou familiar*, pois está longe de ser uma “espécie de psicoterapia que se destina a focalizar uma questão específica do paciente”; *c) investigação social*, porque não visa avaliar as partes; *d) arbitragem*, pois nela as partes em conflitos, no exercício da autonomia da vontade, elegem uma terceira pessoa, neutra e imparcial (árbitro), autorizada a dar uma decisão que obrigará cumprimento aos envolvidos na lide; e *e) conciliação*, que, na visão da autora é “prática que se resume em técnica de reorganização lógica, no tocante aos direitos que cada parte acredita ter” (BARBOSA, 2004, p. 25 – 26).

Assim, para Barbosa (2004, p. 27) mediação familiar é:

[...] um método fundamentado, teórica e tecnicamente por meio da qual uma terceira pessoa neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito. Está definição advém da ótica da técnica da comunicação.

Cabe ressaltar que, a mediação familiar se ocupa de atender às necessidades do grupo familiar como um todo, de forma que não se aplica a casais sem filho. Para Barbosa (2004, p. 5), nos termos dos ensinamentos de Jackeline Mourret, a aplicabilidade da mediação familiar deve ser fundada no melhor interesse da criança, evoluindo, desta forma, para um maior senso de responsabilidade.

A mediação, portanto, é um método que auxilia as partes a compreender melhor conflito existente, pois quando se está inserido num contexto caótico, os pensamentos costumam seguir o mesmo fluxo, o que dificulta uma visão real do que o problema representa e de que forma pode ser resolvido.

Insta destacar a importância da figura do mediador, pois, de certa forma, atuará como uma espécie de bússola, apontando um caminho menos tortuoso a ser percorrido, caminho este que, todavia, será escolhido pelos litigantes.

2.2.1.1 Vantagens Da Mediação Familiar

A mediação é regida pelo princípio do livre consentimento, e é facultativo às partes aceitarem ou não.

Como antes mencionado, o método não substitui as vias judiciais, mas sim, as complementa. Também se faz possível a aplicação de maneira isolada, pois, nas palavras de Rodrigues (2015, p. 03), a mediação pode “ser utilizada independentemente da submissão do caso a uma corte na solução de conflitos familiares, não tendo que ser, necessariamente, submetida ao Judiciário”.

As técnicas de mediação são utilizadas desde a antiguidade, como por exemplo: quando as comunidades reestabeleciam a ordem por meio do diálogo; quando um idoso era ouvido – por sua experiência de vida – para resolver questões tribais ou comunitárias (a exemplo da cultura islâmica); ou, ainda, pelas religiões, que sempre buscaram (e ainda buscam) a harmonia social, o equilíbrio nas relações humanas, além de outros tantos casos (RODRIGUES, 2015).

Um ponto importante a destacar é relativo à comunicação, pois é por meio dela que as relações – em especial as humanas – são construídas, as culturas modificadas e os problemas discutidos. A comunicação tem o poder de criar vínculos e, também, de destruí-los. Nesse sentido, afirma Aguiar (2009, p. 80):

O novo paradigma fala que a linguagem na comunicação constrói o mundo (e não o representa) e tem como função primordial a construção de mundos humanos: a comunicação torna-se um processo construtivo, não atua simplesmente como linha condutora de informação.

A mediação é uma técnica que permite a comunicação entre as partes litigantes e, havendo a interlocução mediada por alguém preparado – com o intuito de aproximação, respeitando a vontade daqueles cujo problema se busca solucionar – há muitas vantagens relativas à sua aplicação no âmbito de família.

Dentre elas podemos destacar, num primeiro plano, a autonomia da vontade no que concerne às tratativas da lide. As partes podem, dentro de certos limites, negociarem de acordo com suas reais necessidades e expectativas – o que já é um grande diferencial –, haja vista que, num processo regular (na grande maioria das vezes), há simples subsunção dos fatos às normas tornando o processo bastante impessoal, até mesmo distante.

É na soberania da vontade que se encontra a principal vantagem da mediação. As partes ao procurarem a mediação demonstram a necessidade de resolver o litígio sem perder a autonomia da decisão. Nesse primeiro momento, o mediador deve aproveitar para perceber o problema e suas possíveis causas (RODRIGUES, 2015, p. 07).

Outro ponto que merece destaque é o da celeridade promovida pela mediação, pois as possibilidades de acordos são maiores do que aquelas pelas vias tradicionais, o que pode antecipar o desfecho das ações.

Nas palavras de Aguiar (2009, p. 95), “[...] o trabalho da mediação exige um aprofundamento na relação conflituosa, o que possibilita a maior efetivação das soluções alcançadas pelas partes”. Porém, a mais nobre função da mediação familiar, sem dúvidas, repousa no fato da humanização do processo. Há atuação direta na reconstrução, manutenção ou aproximação dos vínculos afetados pelo litígio. Tem vistas a harmonizar, além das questões patrimoniais, as questões emocionais, que, em se tratando de processos de família (na maioria dos

casos), são as grandes responsáveis pelo número elevado de demandas.

Nesse sentido, Aguiar (2009, p. 101) observa que:

[...] o saber da Mediação se propõe a ser um saber transdisciplinar, na medida em que valoriza e legitima a aptidão humana de religar os conhecimentos multi e interdisciplinares, dando espaço à criatividade para criar canais de comunicação entre as pessoas.

A mediação familiar é só um dos tantos métodos alternativos que podem, conjuntamente ou independentemente do Poder Judiciário, atuar em benefício das relações familiares em particular. No entanto, existem outras formas que auxiliam os juristas, e também as partes, a encontrar soluções mais efetivas às causas discutidas.

Essas possibilidades apontam um caminho de esperança, em direção à construção desse novo paradigma de justiça. Propõem muito mais que uma simples mudança estrutural: implica numa mudança cultural e comportamental; um repensar o direito como um todo, em prol da sociedade.

3 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Atualizar conceitos, dinamizar situações, reorganizar sistemas, respeitar as diferenças: são necessidades que permeiam o cotidiano das instituições. Não poderia ser diferente com relação ao direito, cujo objetivo principal é a busca pela pacificação social.

Nesse contexto de modernização, as relações humanas assumem novas posturas, bem como exigem novos olhares acerca de suas necessidades e, em tempos digitais, sente-se falta da individualização no trato pessoal.

O processo é o meio pelo qual se resolve boa parte dos conflitos sociais. Porém, há algum tempo, percebe-se que este não deve ser o único caminho, visto que ele não é capaz de sanar, completamente e isoladamente, a gama de situações que surgiram com a modernidade.

A resolução 125/2010 do Conselho Nacional De Justiça (CNJ) traz, em seu artigo 1º, a seguinte redação: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

Além disso, o Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016, também traz como premissa o incentivo, por parte do Estado, de promover a solução consensual dos conflitos (sempre que possível), nos termos do artigo 3º, § 2º. Aliás, uma das grandes inovações trazidas por esse novo Código é a ideia de difusão de uma cultura pacificadora, galgada na colaboração, participação e conciliação, visando superar a cultura do litígio (GEVARTOSKY, 2016, p. 416).

Algumas técnicas já estão consolidadas e bem direcionadas em nosso ordenamento; é o caso da arbitragem, da conciliação e da mediação, conforme comenta Merçon-Vargas (2012, p. 17):

A propósito deste juízo de *adequação* de técnicas a conflitos, é certo que, no atual estágio de desenvolvimento teórico da questão, é possível afirmar que para algumas searas de conflitos, já existe certo consenso de sua especial vocação para a utilização de tal ou qual meio de resolução de disputas. É o caso, por exemplo, da arbitragem em relação às disputas comerciais, da mediação em relação ao direito de família, e da conciliação em relação ao direito do trabalho. (grifo do autor)

De todo o modo, o que se deve buscar, em toda e qualquer situação litigiosa, é a melhor forma de solução para a lide, a melhor técnica para o caso concreto, sempre com vistas ao alcance do objetivo principal. Porém, antes de qualquer coisa, deve-se manter a preocupação com a manutenção da saúde das relações envolvidas, pois isso fará muita diferença para as partes, bem como para toda a sociedade, que terá reflexos positivos.

3.1 Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa

A conciliação e a mediação são institutos cujas terminologias, muitas vezes, são utilizadas de forma indiscriminada. Porém existem diferenças, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro, que cabem ser ressaltadas.

De acordo com Gevartoski (2016, p. 418) “no Brasil, a mediação e a conciliação são diferenciadas especialmente pela forma de participação do terceiro facilitador e, conseqüentemente, o tipo de conflito que se adéqua a cada solução”.

O Código de Processo Civil vigente traz o conceito de mediação e conciliação em seu artigo 165, §§ 2º e 3º, estabelecendo as diferenças quanto à aplicação dos institutos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

(...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Para melhor esclarecer, Osna (2016, p. 358) estabelece algumas distinções:

[...] a conciliação tende a ser conduzida por um sujeito capaz de adotar condutas

mais propositivas e ativas, tendo como propósito exclusivo o encerramento da disputa. Essa vocação funcional reflete na própria estrutura procedimental a ser dada à audiência, marcada pela simplicidade: ou bem a resolução do imbróglio é obtida, ou não o é.

Contrariamente, a mediação costuma conferir primazia à possibilidade de participação e de diálogo dos envolvidos, atribuindo ao terceiro um posto de maior discricção. Dessa forma, procura-se obter um amadurecimento da própria relação entre os sujeitos em conflito, e não apenas (por mais que também) a resolução do imbróglio.

O artigo 166 do Código de Processo Civil prevê que: “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. Destaque se faz à questão da informalidade, pois a mediação e conciliação não precisarão ocorrer em ambiente judiciário, podendo os encontros ser realizados em qualquer outro ambiente, a ser escolhido pelas partes (CABRAL E CUNHA, 2016, p. 476).

Outra observação importante sobre a mediação e conciliação diz respeito à confidencialidade: nenhum dos procedimentos e informações produzidos ao longo dos encontros autocompositivos será utilizado como prova para eventuais processo judiciais (nem por terceiro, nem pelas partes como forma de instrução); de acordo com Cabral e Cunha (2016, p. 476) “o objetivo [da mediação e conciliação] é criar um ambiente de franqueza nas negociações e discussões; não pode haver debate franco e acertamento de interesse caso o julgamento puder basear-se no que for dito”.

A justiça restaurativa, por sua vez, seria um conjunto de métodos restaurativos. Todos os procedimentos são realizados dentro de moldes conciliatórios e devem contar com uma maior participação dos envolvidos no litígio, no intuito de conferir maior efetividade aos acordos firmados. Ainda nesse ponto, cabe diferenciar algumas terminologias, cujas referências encontram-se na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

A Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU é documento referencial na matéria. Nela são definidas as bases principiológicas para um programa de justiça restaurativa, dentre as principais, pode-se citar: o consentimento livre e voluntário dos envolvidos (podendo ser revogado a qualquer momento do processo); a concordância entre as partes no que concerne aos fatos essenciais do conflito; as disparidades que impliquem desequilíbrio entre as partes – culturais, por exemplo – devem ser levadas em conta na condução do processo restaurativo; segurança dos envolvidos deve ser preservada; o estímulo à responsabilização e apoio à reintegração, dentre outras.

No Brasil, as primeiras práticas restaurativas foram implementadas no Rio Grande do Sul, em julho de 2002, especificamente na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre, no chamado “caso zero” – um conflito que envolvia dois adolescentes (Lara, 2013).

Nas palavras de Zehr (2008, p. 168), a justiça restaurativa propõe que se faça uma mudança na forma de olhar para o crime e para a justiça, pois isso altera significativamente os parâmetros julgados necessários na busca por uma solução mais adequada. Nesse sentido, explana o autor: “Nós vemos o crime através da lente retributiva” e na busca por esse novo paradigma, deve-se buscar restauração, o reestabelecimento do equilíbrio perdido pelo ato delituoso, ou seja, o foco muda e com ele, suas consequências.

Ressaltando que a origem da justiça restaurativa é iminentemente penal, há o posicionamento de Leonardo Sica (2006, p. 419):

[...] o conceito que se encaixa no âmbito da construção do novo paradigma elaborado a partir da ideia da justiça restaurativa é: a mediação é uma reação penal (concebida sob o ponto de vista político criminal) alternativa, autônoma e complementar à justiça punitiva, cujo objetivo é o crime em sua dimensão relacional, cujo fundamento é a construção de um novo sistema de regulação social, cujo objetivo é superar o déficit comunicativo que resultou ou que foi revelado pelo conflito e, contextualmente, produzir uma solução consensual com base na reparação dos danos e na manutenção da paz jurídica.

Na mesma linha, o autor Renato Sócrates Gomes Pinto afirma que a justiça restaurativa:

[...] trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator. (PINTO, 2006, p. 20).

Nota-se, com base nesses conceitos, a possibilidade de aplicação muito mais ampla das técnicas restaurativas, retirando-as de um contexto exclusivamente penal e expandindo o

método a outras áreas do direito, uma vez que a conciliação e a mediação são premissas básicas do novo Código de Processo Civil.

3.2 A Justiça Restaurativa No Direito De Família

Inserida no novo Código de Processo Civil, a política conciliatória – que visa promover soluções consensuais das controvérsias – encontra especial respaldo no que diz respeito a processos de família.

O Capítulo X do Código Processual Civil (Das Ações De Família), dos artigos 693 a 699, estabelece que todos os esforços devem ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (artigo 694, CPC).

Além disso, o artigo 695, § 1º do referido diploma legal, determina que a citação deve estar desacompanhada da exordial, “como forma de estimular a composição amigável e evitar animosidades com a leitura da inicial e frustrar a audiência prévia” (GEVARTOSKY, 2016, p. 429).

Resta evidente o esforço em prol dessa instituição tão importante para a construção social: a família. É clara, também, a delicadeza como a qual deve ser tratada pelos operadores do direito, pois o que se busca dentro do ordenamento jurídico é muito mais que quantidade de decisões, e sim, a melhor qualidade destas. Não basta uma simples sentença para que se considere encerrada determinada lide; de maior valia são: o coração aliviado pela decisão tomada em conjunto, o sorriso estampado de satisfação por ter podido participar do acordo firmado e, principalmente, o fim definitivo de um conflito (e que este não gere novas repercussões futuras).

Ademais, como forma de sistematizar a Justiça Restaurativa (JR), atendendo às recomendações da Organização Das Nações Unidas (ONU), o Conselho Nacional De Justiça (CNJ), por meio da Resolução 225/2016, regulamentou as diretrizes sobre seu funcionamento, estrutura, objetivos, além de outras determinações. Esse Conselho assumiu, objetivamente, o compromisso de implementar o método, em âmbito nacional, de forma mais ostensiva.

Após todas essas considerações, não é difícil notar a plausibilidade da aplicação de técnicas da justiça restaurativa no direito de família: seja pela mediação familiar (técnica essa já consagrada para esses casos), seja na construção de um círculo de paz (remontando aos antigos povos indígenas), pela constelação (método já utilizado em alguns estados brasileiros pelo próprio Poder Judiciário), e tantos outros que já existem ou que serão implementados, haja vista a dinamicidade social que se vivencia.

3.3 Práticas Restaurativas: Técnicas e Algumas Experiências

Neste capítulo, serão abordadas as técnicas mais utilizadas pela Justiça Restaurativa, sempre com foco no alcance de suas finalidades. Embora direcionado (inicialmente) pelo ordenamento jurídico brasileiro ao direito penal, o método hoje já demonstra sua pertinência de uso em processos civis, em especial naqueles que envolvem conflitos familiares.

Dentre as técnicas mais utilizadas, existem três sobre as quais recaem maior relevância e cujos conceitos serão abordados (BOONEN, 2011). Trata-se da Mediação entre Ofensor e Vítima (MOV), Conferência do Grupo Familiar (CGF) e Círculo de Paz (CP).

Aguiar (2009), por sua vez, chama essas técnicas de: “Mediação vítima-ofensor” e conferência e círculos de pacificação, além de citar outros modelos que integram o desenvolvimento da JR, como: círculos decisórios e restituição.

Em meados da década de 70, surge para o mundo um novo olhar sobre o crime e suas consequências; uma nova forma de pensar o sistema criminal vigente. Dois jovens, Mark Yantzi e Dave Worth, decidiram, de maneira visionária, expor suas ideias, implementando programas de reconciliação entre vítimas e ofensores, o chamado VORP. Surge assim, o primeiro movimento de reconciliação com vistas à restauração de relacionamentos – algo inusitado, até então (ZEHR, 2008).

Esse movimento teve início no Canadá e influenciou a maioria dos programas desenvolvidos pelo mundo. As diretrizes do programa foram difundidas – de maneira mais expressiva na década de 90 –, em países como Austrália, África, Estados Unidos dentre outros (ZEHR, 2008).

A MOV é trabalhada na forma de encontro entre a vítima e seu ofensor, num ambiente seguro, para que possam conversar sobre a situação conflituosa. É mister esclarecer que pode haver, eventualmente, a participação da família. A vítima é capacitada, por um mediador treinado, para o encontro, a fim de evitar a revitimização, o que poderia agravar o problema (BOONEN, 2011).

Ainda, de acordo com Maria Petronella Boonen (2011), os objetivos do MOV são: oferecer suporte à vítima para que esta se sinta segura durante todo o procedimento; conscientizar o ofensor sobre a sua responsabilidade frente à conduta delituosa que praticou; e, oportunizar a ambos desenvolver uma forma de restaurar os danos causados pelo conflito, em conjunto.

Compreendidos os principais pontos sobre MOV, passa-se à abordagem sobre a Conferência do Grupo Familiar.

Na CGF há a participação da comunidade, ou seja, da maior parte de pessoas afetadas pelo crime/conflito. Trata-se de uma técnica secular para resolução de conflitos, com origem na Nova

Zelândia (BOONEN, 2011).

Nesses casos, um facilitador irá mediar uma conversa entre os conflitantes, inclusive os afetados indiretamente pelo problema, para que cheguem a um consenso sobre a melhor forma de resolver os danos causados (BOONEN, 2011).

Boonen (2011) afirma, ainda, que a todos é oportunizada a fala, a fim de que possam expressar seus sentimentos e também formular questionamentos sobre os fatos; não há um consenso sobre quem deve falar primeiro nas sessões de CGF, mas, normalmente quem inicia é o ofensor. Sobre o contato vítima-ofensor, este pode-se dar de forma direta ou indireta (por meio de cartas, por exemplo), e as mensagens são transmitidas pelo facilitador.

Dentre seus objetivos da CGF estão: permitir a participação ativa da vítima na decisão sobre as formas de dirimir o conflito; atribuir responsabilização ao ofensor, conscientizando-o sobre o impacto de seus atos, bem como, da coletividade que o cerca, com vistas a alterar comportamentos futuros; e, reconectar ofensor e vítima ao sistema de apoio da sua comunidade (BOONEN, 2011).

Os Círculos de Paz, por sua vez, remontam aos povos indígenas da América do Norte, dos chamados Círculos de Diálogo, em que a comunidade se reunia numa roda para discutir questões da coletividade. Tais práticas permanecem vivas no mundo todo entre esses povos e, aos poucos, expandiram-se para pequenos grupos fora das comunidades indígenas, trazendo grande colaboração para a cultura ocidental moderna (PRANIS, 2010).

Para Boonen (2011, p. 38) o CP:

É uma estratégia holística de reintegração, projetada não só para abordar o comportamento ofensivo ou criminoso de delinquentes, mas também para considerar as necessidades das vítimas, famílias e comunidades. Dentro do *círculo de sentença*, as vítimas do crime, perpetradores, família e amigos de ambos, operadores do direito e do serviço social e moradores da comunidade interessada falam, partilhando, a partir da percepção dos seus sentimentos, visando uma melhor compreensão da questão. Juntos tentam identificar as etapas necessárias para ajudar na restauração de todos os afetos e prevenir futuros crimes. A importância do círculo é mais do que simbólica: todos os participantes tentam chegar a um consenso na elaboração de uma sentença – caso se tratar de um círculo que tenha a finalidade igual a uma sentença judicial -, ou de um resultado outro, que inclua as preocupações de todas as partes interessadas.

Nesse diapasão, para um melhor entendimento sobre o método, Pranis (2010, p. 22) comenta que os CP são:

[...] um caminho para incluir as vítimas de um crime, seus perpetradores e a comunidade numa parceria com o poder judiciário, a fim de determinar a reação mais eficaz a um crime para promover o bem-estar e a segurança de todos. Os objetivos do Círculo incluem: desenvolver um sistema de apoio àqueles vitimados pelo crime, decidir a sentença a ser cumprida pelos ofensores, ajudá-los a cumprir as obrigações determinadas e fortalecer a comunidade a fim de evitar crimes futuros.

Nos CP, os participantes se reúnem em círculos – forma que confere isonomia entre os membros. Nas palavras de Pranis (2010, p. 25): “o formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos”.

Como se pode observar, as práticas possuem muitos elementos que se conectam, e, em alguns outros pontos, que se diferenciam: seja por sua origem ou pela formação. Porém, seus objetivos são muito semelhantes e, por isso, é difícil apontar um método que seja superior a outro, em termos de eficácia. O que se verifica, é que um método pode se adaptar melhor a um determinado caso, do que em outro.

Segundo Aguiar (2009, p. 119), a essência das práticas restaurativas é “[...] desenvolver formatos abertos e flexíveis à adequação, à aleatoriedade e à dinâmica das situações complexas da vida”.

Ademais, as práticas de JR carregam as peculiaridades dos locais que as originaram, o que dificulta uma universalização objetiva de suas diretrizes (Aguiar, 2009).

4 CONCLUSÃO

É inegável a necessidade de avançar na construção de um novo modelo de justiça para o ordenamento jurídico pátrio, pois os velhos ranços burocráticos e formais não atendem, isoladamente e de maneira absoluta, as reais expectativas de quem precisa resolver um conflito.

Os métodos restaurativos apresentados devem ser incorporados ao sistema como forma de auxiliar nessa construção, seja na esfera penal ou cível. Não se deve pensar a justiça restaurativa como algo apartado, mas sim, como um elemento a mais, à disposição dos anseios sociais.

Os processos de família requerem um cuidado maior, exigindo um pouco mais de humanidade, de sensibilidade, de psicologia, pois as questões que se apresentam como fundamento do processo, nem sempre são as que movem os litigantes até o Poder Judiciário.

Para tanto, seja por meio da Justiça restaurativa, ou da mediação familiar (a depender da análise do caso), o que se deve buscar é a satisfação das partes e não uma simples decisão, sem qualquer conexão com a realidade do conflito.

Quando um juiz profere uma sentença dentro de um processo tradicional, pode até, de alguma forma, satisfazer uma das partes ao atender sua solicitação. Entretanto, sem que se adentre nas causas primárias que originaram o conflito, criará apenas uma solução “aparente”, com grandes perspectivas de retorno das partes ao judiciário. Nas palavras de Warat (2018, p.101), “Em um mundo no qual as pessoas continuam sendo iguais, os problemas resolvidos são rapidamente substituídos por novos, porque nada foi modificado, fundamentalmente, no modo

em que cada indivíduo atua em relação aos demais”.

Ao agregar as técnicas restaurativas – sempre que julgar pertinente (seja antes, durante ou até após uma sentença judicial) –, confere-se às pessoas que integram o processo um protagonismo maior, para que possam decidir sobre qual a melhor solução para aquele problema, dando voz a esses indivíduos. A família é a célula das relações sociais, é por meio dela que o ser humano se constrói, de modo que, quando as relações familiares são afetadas pelo conflito, toda a comunidade é atingida. Quando o ser humano e a família podem decidir sobre a própria vida e, ao mesmo tempo, saber como aquela decisão irá impactar a vida de outrem, seguramente haverá mais prudência em suas escolhas.

De tal modo, as reais necessidades das partes dentro do caso concreto podem ser atendidas de maneira mais efetiva, o que aumenta a probabilidade de desaparecimento do conflito e, pode, quiçá, viabilizar o restabelecimento dos vínculos afetivos quebrados. Isto é, certamente, mais eficiente e amplo em face do que se constata nas decisões tradicionais, em que se tem sempre um ganhador e um perdedor.

Esse novo paradigma proposto pelos ditos “métodos alternativos”, se bem desenvolvido, bem aplicado ao caso concreto, pode satisfazer ambas as partes, pois o objetivo principal é integrá-las ao processo, fazendo-as participar da decisão final, conscientizando os integrantes da lide de suas responsabilidades relativo aos fatos geradores do conflito, bem como das benesses de um acordo, de uma decisão tomada em conjunto.

Por fim, pode-se perceber que a justiça restaurativa, aplicada aos conflitos de família, pode minimizar os danos causados pelos imbrólios (visto que seus resultados se mostram mais efetivos), bem como pode abreviar as lides, satisfazendo de forma mais plena aos anseios das partes. Além do enorme mérito de propagar uma cultura baseada no respeito, igualdade entre as partes, visando a atingir a tão aclamada paz social.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- BOONEN, Maria Petronella. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. 260 p. Tese (Doutorado em Sociologia da Educação). Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/pt-br.php> >. Acesso em 21 ago. 2017.
- CABRAL, Antonio Do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro Da Cunha. Negociação Direta ou Resolução Colaborativa De Disputas (Collaborative Law): “Mediação Sem Mediador”. **Revista De Processo**, São Paulo, vol. 259, p. 471-489, set. 2016.

CRIPPA, Anelise. DIREITO DE FAMÍLIA NO NOVO CPC: breves anotações. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 16, nº 1324, 29 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/339-artigos-jul-2016/7669-direito-de-familia-no-novo-cpc-brevs-annotacoes>. Acesso em: 23 jul. 2017.

BARBOSA, Águida Arruda. Guarda Compartilhada e Mediação Familiar – Uma Parceria Necessária. **Lex Editora S/A**, 2014. Disponível em: http://editoramagister.com/doutrina_26542223_GUARDA_COMPATILHADA_E_MEDIACAO_FAMILIAR__UMA_PARCERIA_NECESSARIA.aspx. Acesso em: 31 jul. 2017.

_____. Mediação Familiar: Uma Cultura De Paz. **Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, 2004**. Disponível em: <http://www.ojs.fdsbc.servicos.ws/ojs/index.php/fdsbc/article/view/395/262>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. **Código De Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 ago. 2017.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125, de 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. **Conselho Nacional De Justiça**. Resolução 225, de 31 de Maio de 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-225-31-05-2016-presidencia.pdf. Acesso em: 21 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FERREIRA, Regina Helena Fábregas. O Processo Civil Contemporâneo e a Efetividade dos Métodos Alternativos à Jurisdição - especialmente a Mediação e/ou a Conciliação - na esfera do Direito de Família. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/ReginaHelenaFagregasFerreira.pdf. Acesso em: 23 jul. 2017.

GEVARTOSKI, Hannah. A Realização De Audiência De Mediação/Conciliação *INITIO LITIS* No Novo Código De Processo Civil. **Revista De Processo**, São Paulo, vol. 260, p. 415-437, out. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

NICODEMOS, Erika. Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26392>. Acesso em: 17 jul. 2017.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios Alternativos Na Resolução De Conflitos De Interesses Transindividuais**. Faculdade De Direito Da Universidade De São Paulo. São Paulo, 2012.

Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf. Acesso em: 08 ago. 2017.

RODRIGUES, Laiane Saraiva. *Mediação de conflitos no contexto familiar*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, nº 1286. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4158>. Acesso em: 1 ago. 2017.

OSNA, Gustavo. “A Audiência De Conciliação Ou De Mediação” No Novo CPC: Seis (Breves)

VERGA, L. D. M. Justiça restaurativa nos conflitos de família

Questões Para Debate. **Revista De Processo**, São Paulo, vol. 256, p. 349-370, jun. 2016.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. 1 ed. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? – In SLAKMON, C; DE VITTO, R; PINTO, R. Gomes (org.) **Justiça Restaurativa** – Coletânea de Artigos, Brasília, 2005. Disponível em: < <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 13/04/2017.

SICA, Leonardo. **BASES PARA O MODELO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**. São Paulo, 2006. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/151/Bases%20para%20modelo%20brasileiro_Sica.pdf?sequence=1. Acesso em: 13/04/17.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7 ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

WARAT, Luís Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**/ Organizador: Luís Alberto Warat. Florianópolis: EModara, 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker – São Paulo: Palas Athena, 2008.